

Direito das Sucessões – 2.º ano – TAN
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
Exame – Critérios de correção (90 minutos)

Cotação total: 20 valores — a) 2 valores; b) 12 valores; c) 6 valores.

a) *Pronuncie-se sobre o conteúdo e validade da convenção antenupcial. (2 valores)*

A convenção antenupcial comporta dois problemas.

Em primeiro lugar, Belinha renuncia antecipadamente à posição de herdeira de Armindo, o que indicia um pacto sucessório renunciativo (arts. 2028.º e 1700.º n.º 1 al. c) CC). Tais pactos só são válidos se obedecerem aos critérios fixados na lei (art. 2028.º n.º 2 CC), designadamente que o casamento seja celebrado sob o regime de separação de bens, convencional ou imperativo (art. 1700.º n.º 3 CC), e que a renúncia seja recíproca (art. 1700.º n.º 1 al. c) CC). No caso, não há reciprocidade (apenas Belinha renuncia) nem regime de separação de bens, pelo que o pacto sucessório renunciativo seria nulo (arts. 2028.º n.º 2 e 286.º CC).

Em segundo lugar, há a liberalidade por morte a favor da tia Zena (o relógio Quadrante XYZ), que indicia um pacto sucessório designativo (arts. 2028.º e 1700.º n.º 1 al. b) CC). Na medida em que Zena não participou na convenção nem aceitou a disposição, esta assume caráter meramente testamentário (arts. 1705.º *a contrario* e 1704.º CC) — e, por isso, é livremente revogável (o que releva na alínea b)).

b) *Indique quem são os sucessores de Armindo e pronuncie-se sobre o conteúdo e validade do testamento, indicando o destino de cada um dos bens. (12 valores)*

Determinação dos sucessores:

Armindo e Belinha foram encontrados mortos em conjunto, presumindo-se a morte simultânea (comoriência — art. 68.º n.º 2 CC), pelo que não há transmissão sucessória entre eles; acresce que Belinha havia renunciado à sucessão de Armindo. São herdeiros legitimários de Armindo os seus descendentes Rui, Pedro e Marta (art. 2157.º CC). Marta sobreviveu a Armindo (faleceu poucos minutos depois), tendo adquirido o direito de suceder; falecendo sem aceitar nem repudiar, esse direito transmite-se à sua filha Nádia (transmissão do direito de suceder — art. 2058.º CC), e não por direito de representação. A par destes, há os sucessores testamentários adiante identificados.

Disposição (i) — Busto de Churchill a Leandro:

Trata-se de testamento público (arts. 2204.º e 2205.º CC), tendo Armindo capacidade para o outorgar (art. 2188.º CC). A primeira disposição inclui uma condição (art. 2229.º CC) captatória (art. 2231.º CC). Leandro só beneficia se, no seu testamento, dispuser a favor do testador (o Volkswagen Carocha), sendo por esse motivo nula. O busto mantém-se na herança e reverte para os herdeiros legítimos/legitimários.

Disposição (ii) — Quinta no Cercal (Telmo, depois Célia, por fim Quénia):

Inclui uma substituição fideicomissária (art. 2286.º CC), em vários graus, e por isso nula (arts. 2288.º e 2289.º CC). Na medida em que o testador deixou explícito que pretendia que Quénia fosse a beneficiária última (por carregar o nome da mãe e continuar a tradição familiar), a substituição é reduzida (art. 292.º CC), preservando-se Telmo (fiduciário) e Quénia (fideicomissária), e excluindo-se Célia.

Disposição (iii) — Casa na Comporta (Orlindo; se não vivo, Jeremias):

Inclui uma substituição direta (art. 2281.º CC). Apesar de o testador só prever o caso de Orlindo não estar vivo, ter-se-á por incluído também o caso de Orlindo não querer aceitar (art. 2281.º n.º 2 CC). No caso, Orlindo repudiou a herança/legado, abrindo-se a substituição. Quanto ao substituto, verifica-se que Armindo não tinha sobrinho chamado Jeremias e que o irmão de Orlindo se chamava Jerónimo: trata-se de erro na indicação da pessoa do beneficiário (art. 2185.º CC); como é possível identificar com segurança a pessoa que o testador quis contemplar (o irmão de Orlindo), a disposição vale e o bem fica para Jerónimo.

Disposição (iv) — Revogação do benefício/dispensa de colação relativo à doação a Rui:

A doação de 2015 a Rui foi acompanhada da manifestação expressa de o beneficiar face aos demais filhos, configurando dispensa de colação (arts. 2104.º e 2113.º CC), com imputação na quota disponível. A disposição (iv) pretende revogar essa dispensa. Tal revogação não é válida: a dispensa assumiu forma bilateral pelo que a sua revogação deveria assumir a mesma forma, na medida em que lesaria as expectativas legítimas de Rui de que a doação estava dispensada de colação; a disposição é, nessa parte, nula. A doação a Rui mantém-se válida e dispensada de colação (imputada à quota disponível).

Disposição (v) — Relógio Quadrante XYZ a Marta, com encargo da missa do 7.º dia:

Trata-se de revogação tácita (art. 2313.º CC) da anterior disposição por morte a favor de Zena, pois a disposição a favor de Marta é com ela incompatível; o relógio fica, assim, para Marta (e, por via da transmissão do direito de suceder, para Nádia — art. 2058.º CC). A parte final, relativa à organização e custeio da missa do 7.º dia, constitui um encargo/disposição de caráter não patrimonial, concretamente uma disposição a favor da alma (art. 2224.º CC).

c) Partilha da herança de Belinha. (6 valores)

Tendo Armindo renunciado validamente à condição de herdeiro (arts. 1700.º n.º 1 al. c) e 1707.º-A CC), não é herdeiro de Belinha; concorrem apenas os três filhos. Não havendo cônjuge herdeiro, a legítima dos descendentes (dois ou mais filhos) é de dois terços da herança (art. 2159.º n.º 2 CC).

Cálculo da massa para determinação da legítima (art. 2162.º CC): relictum (600) + donatum (300) – passivo (0) = 900.

Legítima global = $\frac{2}{3} \times 900 = 600$. Quota disponível = $\frac{1}{3} \times 900 = 300$.

A doação de 300 feita a Armindo imputa-se na quota disponível. Como o donatum (300) é igual à quota disponível (300), não há inoficiosidade.

Partilha: a legítima global de 600 é satisfeita pelo relictum (600) e divide-se igualmente pelos três filhos — 200 para cada (Rui, Pedro e Marta). Armindo conserva a doação de 300, que preenche integralmente a quota disponível.

Resultado: Rui = 200; Pedro = 200; Marta = 200; Armindo mantém a doação de 300 (quota disponível).

Seria, contudo, necessário ter em conta o disposto no art. 2168.º n.º 2 CC, e a discussão doutrinária em torno da imputação das doações feitas ao cônjuge renunciante.